SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768061 - MG (2024/0387657-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON LOPES BAPTISTA - SP221924
		TACIANO FERRANTE - SP196373
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA FRANCO
AGRAVADO	:	LUCAS ZANETTI
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. OFENSA AO ART. 159 DO CÓDIGO CIIVL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46763301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/04/2025 16:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 9f8bc635-104a-42eb-a3dd-308964fe0ca8

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768061 - MG (2024/0387657-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON LOPES BAPTISTA - SP221924
		TACIANO FERRANTE - SP196373
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA FRANCO
AGRAVADO	:	LUCAS ZANETTI
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. OFENSA AO ART. 159 DO CÓDIGO CIIVL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 651-655) interposto por GGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão (fls. 625-628), exarada pela il. Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 282 e 356 do col. STF, em razão da ausência de prequestionamento do art. 159 do Código Civil; e b) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* decisão às fls. 646-647).

Nas razões do agravo interno, GGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA defende que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, sob o argumento, entre outros, de que "*não há provas do CONLUIO entre os Réus para fraudar a garantia do crédito da Autora/Agravante. Diante dessa afirmação, a apelação se dedicou a ressaltar a existência de robustas provas documentais de que o corréu Anderson Franco tinha total 'CIÊNCIA' do estado de insolvência do corréu Lucas Zanetti. Salientou que o corréu Anderson Franco 'SABIA' que o imóvel transacionado entre eles havia sido oferecido em garantia de pagamento em um contrato de locação cujos alugueres estavam em atraso. Observem*

Documento eletrônico VDA46445112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2025 09:47:35
Código de Controle do Documento: 570b373b-464e-4189-b1ee-930a8ebe0845

que toda a narrativa recursal foi desenvolvida no sentido de demonstrar ao Tribunal 'a quo' o ' CONHECIMENTO' pelo corréu Anderson Franco acerca de toda a dinâmica envolvendo a situação do corréu Lucas Zanetti; do imóvel adquirido; da garantia locatícia e do atraso no pagamento de diversos aluguéis" (fl. 653 - destaques no original).

Aduz, também, que, "*mesmo diante das alegações feitas pela Apelante/Apelante sobre as provas existentes no processo sobre a CIÊNCIA do Réu adquirente do imóvel dado em garantia de pagamento, o Tribunal de 2º instância disse expressamente no V. Acórdão que a fraude contra credores exige ajuste prévio entre o vendedor/devedor e o terceiro adquirente (vide os dois últimos parágrafos da página 440 e os dois primeiros da página 441). Ou seja, não resta dúvida que o assunto 'consillium fraudis' e 'scientia fraudis' foi posto em discussão no recurso de apelação, vindo o V. Acórdão recorrido a se posicionar no sentido oposto ao da jurisprudência majoritária. Não podemos deixar de mencionar que esse debate se deu tanto no plano normativo quanto no plano fático, de modo a prestigiar o aforismo 'dame factum dabo tibi ius'. Esclarecido isso, também devemos dizer que não procede o segundo fundamento impeditivo ao conhecimento do Recurso Especial, pois tomamos o devido cuidado de dissecar o Acórdão paradigmático e cotejá-lo com o caso ora em exame*" (fl. 654).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, LUCAS ZANETTI e OUTRO apresentaram impugnação (fls. 660-673), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No caso, o apelo nobre (fls. 486-493), ao qual se pretende trânsito, foi manejado em face de v. acórdão assim ementado (fl. 438):

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVOCATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. VENDA A TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*
> *I - Inexistindo provas de que a celebração do negócio jurídico tenha sido feita com o propósito de fraudar (consilium fraudis) o credor, não há de se falar em fraude contra credores na espécie.*
> *II. Recurso de apelação conhecido e não provido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 475-482).

Nas razões recursais, GGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA aponta, além de dissenso jurisprudencial, afronta ao art. 159 do Código Civil, afirmando, em síntese, que a "*controvérsia jurídica objeto deste reclamo especial foi instaurada nos autos da Ação Revocatória movida pelo Recorrente objetivando o reconhecimento da fraude contra credores na transação imobiliária firmada entre os réus. Isso porque o imóvel transacionado foi dado em garantia locatícia pelo Recorrido Lucas Zanetti no contrato de locação onde ele figurou como fiador e a Recorrente como Locadora. Apesar de não constar no contrato de locação, quem*

Documento eletrônico VDA46445112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2025 09:47:35
Código de Controle do Documento: 570b373b-464e-4189-b1ee-930a8ebe0845

verdadeiramente usufruiu do imóvel foi o Recorrido Anderson Franco, utilizando-o para instalar a sede da sua empresa (Organizações Anderson Franco Eirelli)" (fls. 488-489).

Preceitua, também, que, para "*provar o alegado foi juntado aos autos certidão da junta comercial do Estado de São Paulo, cartão de CNPJ da empresa do recorrido Anderson franco, e-mails trocados com a administradora do imóvel e cheques dados por esta empresa para pagamento do aluguel. Tendo em vista a inadimplência no pagamento dos aluguéis e a recalcitrância em não resolver amigavelmente a mora, a Recorrente ingressou com ação de cobrança no dia 09 de abril de 2.016 e descobriu que o imóvel caucionado foi alienado do fiador Lucas para o posseiro Anderson poucos dias antes (23 de março de 2.016) e por valor bem inferior ao qual havia sido adquirido. Diante desta situação coube a locadora ingressar com a presente ação revocatória, mas desde a 1ª instância o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais não acolheu a pretensão autoral sustentando que não está caracterizada a fraude contra credores"* (fl. 489).

Com efeito, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a decisão agravada merece ser confirmada.

Como assentando na decisão vergastada, o art. 159 do Código Civil não foi apreciado pelo eg. Tribunal Estadual. Impende salientar, ainda, que os embargos de declaração (fls. 361-366) opostos pela ora agravante nem sequer invocaram a referida norma; logo, os aclaratórios não visavam o prequestionamento desse artigo. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados somam-se àqueles destacados na decisão vergastada:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*** *(...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.***

Documento eletrônico VDA46445112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2025 09:47:35
Código de Controle do Documento: 570b373b-464e-4189-b1ee-930a8ebe0845

> ***Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.***
> ***2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> ***3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.***
> *4. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. (...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.227.794/RO, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024 - g. n.)

Finalmente, melhor sorte não socorre o apelo nobre pelo dissenso pretoriano.

Como sabido, a remansosa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional também exige o prequestionamento dos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO. (...)*
> ***4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.314.188/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, j. 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 – g. n.)

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE UNIDADE DE CARGA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...)*
> ***2. "Os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensam o necessário prequestionamento da questão jurídica, o que não ocorreu no presente caso, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem mesmo emitiu juízo de valor acerca da matéria jurídica" (AgInt no AREsp 1.036.444/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 14/08/2017).***
> *3. Embargos de declaração rejeitados."*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.096.953/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46445112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2025 09:47:35
Código de Controle do Documento: 570b373b-464e-4189-b1ee-930a8ebe0845

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.768.061 / MG

Número Registro: 2024/0387657-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231302118004 50023088420208130518

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON LOPES BAPTISTA - SP221924
		TACIANO FERRANTE - SP196373
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA FRANCO
AGRAVADO	:	LUCAS ZANETTI
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - BENFEITORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON LOPES BAPTISTA - SP221924
		TACIANO FERRANTE - SP196373
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA FRANCO
AGRAVADO	:	LUCAS ZANETTI
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

TERMO

Documento eletrônico VDA46719378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:49:19
Código de Controle do Documento: 34371783-75a5-45b9-9446-a9e5efbc4fdc

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46719378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:49:19
Código de Controle do Documento: 34371783-75a5-45b9-9446-a9e5efbc4fdc